

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. MANOEL JÚNIOR)

Altera o art. 34 do Decreto-Lei nº 3688. de 03 de outubro de 1941 Lei das Contravenções Penais, e inclui o art. 312-Á na Lei 9.503. de 23 de setembro de 1997— Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade punir com rigor a direção perigosa.

Art. 2º 1º O art. 34 do Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941. passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. Dirigir embarcações em águas públicas, pondo em perigo a segurança alheia:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, e multa." (NR)

Art. 3º. A. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 312-A:

"Art. 312—A. Dirigir veículos em vias públicas pondo em risco a segurança alheia, se do fato resultar delito mais grave:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa."



D59BE0D823

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 34 do Decreto—Lei nº 3.688/1941 prevê originariamente em seu texto como contravenção penal o fato de dirigir veículo de forma perigosa em. via pública, com pena de prisão simples de 15 dias a três meses.

Contudo, dada a mudança da sociedade de 1941 até os dias atuais, não condiz com a realidade a manutenção dessa infração como contravenção penal, haja vista o crescente número de delitos ocorridos no trânsito.

É necessário que o poder público crie mecanismos legais que possibilitem a punição mais severa daqueles que conduzem veículos de forma imprudente a fim de evitar que acidentes mais graves ocorram.

Desta forma, ante a necessidade de atualização da legislação, justifico a presente proposta de lei.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado MANOEL JÚNIOR

